



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Recurso nº. : 133.593
Matéria : IRPF –Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.333

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSOS - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE CÔNJUGE - Se o cônjuge apresenta DIRPF em separado, os rendimentos líquidos informados pelo contribuinte, como do cônjuge, integram recursos na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, estando os bens comuns na DIRPF deste; questionamento quanto à origem de tais rendimentos deve ao declarante dirigido; não, ao informante.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DISPÊNDIOS - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser considerados gastos efetivos, não, presumidos, do sujeito passivo.

IRPF – PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários documentalmente não justificados implica em inversão ônus da prova, cabendo ao contribuinte, que as conhece, identificar e documentar-lhes as origens.

PENALIDADES - CARNÊ-LEÃO - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - Lei nº 4930, de 1996, art. 44, 1º, III - Nos termos do artigo 44, 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, a penalidade de ofício isolada é exigível por antecipação tributária que seja devida no curso do ano calendário; ultrapassada a data da apuração do imposto anual efetivamente devido, limita-se a incidência a este valor, exceto se o contribuinte, antecipando-se à iniciativa administrativa, promover a quitação do imposto apurado a pagar, conforme explícita prescrição do artigo 138 do CTN.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESUNÇÃO LEGAL AUTORIZADA DE RENDA OU PROVENTOS – PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Lançamento ancorado em presunção legal autorizada de renda ou proventos, por sua natureza mesma, à exceção de prova inequívoca e objetiva de fraude, necessariamente trazida aos autos pelo fisco, desqualifica a imposição de penalidade qualificada.

IRPF - -PENALIDADE QUALIFICADA. Inadmissível a qualificação de penalidade sob presunção de sonegação, ou, de eventual indício de crime contra a ordem tributária, este último, de ordem penal; não tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

IRPF - PENALIDADE AGRAVADA - O atendimento não satisfatório de intimações, juízo subjetivo, não é fundamento ao agravamento de penalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - reduzir os aumentos patrimoniais de out/96 para R\$ 4.969,00, de nov/96 para R\$ 5.322,22 e de dez/96 para R\$ 16.394,47; II - excluir a multa de ofício lançada de forma isolada; III - reduzir a multa qualificada agravada para multa de ofício normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333
Recurso : 133.593
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, al qual, através de sua 6ª Turma de Julgamento, considerou procedente a exação de fls. 09, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1997 a 1999, anos calendários de 1996 a 1998, estribada em:

1.- aumentos patrimoniais a descoberto, nos meses calendários de 10/96 a 12/96, conforme demonstrativo de fls. 317/318;

2.- omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origem justificada, nos meses calendários de 1997 a 1998, fls. 319.

Na apuração dos aumentos patrimoniais não foram considerados pela fiscalização os rendimentos declarados em separado pelo cônjuge, informado pelo contribuinte em sua declaração, sob os argumentos de que este último, intimado, não os comprovou. Outrossim, a análise da DIRPF da cônjuge indicaria não estar correto o valor informado pelo autuado. Igualmente, rendimentos isentos, informados como lucros distribuídos, por não comprovação. Por fim, além de consignar como dispêndios valores negativos de contas bancárias, foram arbitrados gastos de conservação de imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

Quanto aos depósitos bancários, através do Processo 200.61.10.004721-0, a 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba autorizou a quebra do sigilo bancário do sujeito passivo. Intimado a comprovar as origens dos depósitos alegou que toda a movimentação financeira corresponde a operações de pessoa jurídica, da qual fazia parte na qualidade de sócio gerente, pelo único motivo de que a empresa esta impossibilitada de manter conta corrente por falta de cadastro. Outrossim, que a documentação hábil se encontra na empresa, da qual a responsabilidade foi transferida através de alteração contratual, fls. 292.

Em contrapartida a fiscalização faz juntada dos documentos de fls. 294/315, extratos bancário parciais da pessoa jurídica, de 03/7 a 12/98, que demonstrariam não estar esta não impossibilitada de manter conta corrente por falta de cadastro.

Por considerar que as omissões nas declarações como sonegação, a fiscalização, além do tributo devido, efetuou o lançamento da penalidade qualificada. E a majorou, sob o argumento de respostas não satisfatórias das intimações no curso do procedimento fiscal e ter obtido prorrogações de prazos para atendimento das mesmas.

Por fim, foi exigida multa de ofício isolada, de 75%, por falta de recolhimento do carnê-leão sobre o montante do rendimento declarado em 1998, R\$ 14.000,00, declaração simplificada, distribuídos à razão de 1/12, sob o argumento de que o contribuinte não o comprovou valores de aumentos patrimoniais tidos como a descoberto.

O contribuinte procedeu à impugnação da exigência no processo nº 10855.003202/2001-03, ao qual se encontrava acostado o processo nº 10855.003203/2001-40, atinente a representação fiscal para fins penais. Em vista do extravio desses dois processos, foi lavrado Termo Fiscal, fls. 337, determinando-se a reconstituição do feito, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

base em cópia arquivada na DRF em Sorocaba, dando-se ciência do extravio ao sujeito passivo, reabrindo-se-lhe prazo impugnatório.

Em nova impugnação o contribuinte alega, em síntese que: se as documentações encartadas com a primitiva tempestiva impugnação, serão reproduzidas na mesma extensão e qualificação que foram anexadas anteriormente, e que se vale a imputação anterior, consubstanciada em anterior auto de infração, vale também a tempestiva defesa anteriormente apresentada, ora ratificada e que fica na pendência de conferência da extensão e qualificação dos documentos que irão ser reproduzidos em sede de restauração.

Quanto aos depósitos bancários, reproduz jurisprudência deste Colegiado, exarada nas ementas dos Acórdãos nºs. 104-17494 e CSRF/01-02.741 e a Súmula 182 do extinto TRF.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade recorrida rejeita, como preliminar, cerceamento do direito de defesa, uma vez que, embora não reproduzida nos autos a impugnação original do contribuinte e a documentação que este lhe teria acostado, foi intimado a reapresenta-la, para suprir a lacuna. Poderia a ter apresentado em cópia xerográfica, não o fazendo por recusa expressa.

No mérito, considera impugnada apenas a matéria relativa a depósitos bancários. Nesse sentido rejeita os Acórdãos cujas ementas foram transcritas na impugnação, ao amparo de artigo 100, II, do CTN. Igualmente, a Súmula 183 do TRF, por ser anterior à Lei nº 9.430/96. E, com amparo no artigo 42 deste último dispositivo legal, mantém, na íntegra, o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

Na peça recursal, além de juntar cópia da impugnação original, na qual se insurge contra as demais exigências, sustenta o recorrente desvio de finalidade da atuação. Principalmente, por não perquirir da verdade material, dado: a) não proceder a alegação do fisco de não serem atendidos seu reclamos, visto que a eventual demora na entrega de documentação sem sempre dependia do contribuinte; b) foi informada a origem dos depósitos bancários, inclusive entregues extratos, embora o fisco alegasse não haver resposta à intimação.

No mérito, quanto aos aumentos patrimoniais, alega que os rendimentos isentos, R\$ 133.334,00, não considerados, provieram de aproveitamento de lucros de pessoa jurídica, conforme consta de alteração de contrato social. E, quanto a gastos arbitrados pela fiscalização com imóveis, consubstanciam-se em ausência de verdade material.

Quanto aos depósitos bancários, reitera que sua alegação de que pode ser facilmente comprovada sua justificativa de pertencerem a pessoa jurídica, através dos registros de contabilidade da empresa e nos cheques emitidos pelo recorrente. Em acréscimo reproduz extensa jurisprudência judicial e administrativa a respeito da matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, saliente-se que quaisquer atos da administração pública devem ser pautados pelas diretrizes insitas no artigo 5º da Carta Constitucional de 1998. Explicitamente, pois, por impertinente, a subjetividade é liminarmente excluída como diretriz, princípio ou norma administrativa. Além disso, em matéria tributária necessariamente devem prevalecer os princípios da legalidade estrita e da verdade material (CTN, arts. 97 e 142).

Nesse exato contexto, pois, impõem-se afastarem equívocos incididos pela fiscalização, lamentavelmente corroborados pela decisão singular. A saber:

1.- aumentos patrimoniais tidos como a descoberto.

- os fluxos de caixa, elaborados para demonstração de eventual aumento patrimonial, por sua natureza, dizem respeito a recursos/dispêndios financeiros efetivos. Não, presumidos. Ora, em relação a dependentes, trata-se de dedução, para efeitos de apuração de base de cálculo do tributo antecipado, mensalmente, e, por consequência, devido na declaração anual de ajuste admissível. Não, desembolso provado, efetivo, concreto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

- a Lei nº 8.846/94, ao tratar de posse ou propriedade de bens como sinais exteriores de riqueza, os exemplifica, dentre outros: automóveis, iates, cavalos de corrida, aeronaves, imóveis. Deve, pois, ser aplicada no exato contexto a que se reporta. Assim, ao autorizar o arbitramento de gastos necessários à guarda desses bens e demais gastos indispensáveis à sua utilização, deixa claro que deva ser necessariamente observada a natureza de cada sinal exterior de riqueza (Lei nº 8.846/94, art. 9º, § 2º). O que não implica dizer que um terreno de R\$ 1.015,05 e um imóvel de R\$ 35.000,00 se enquadrem no conceito a que se reporta a Lei nº 8.846/94. Portanto, o arbitramento de gastos com guarda, manutenção e utilização de sinais exteriores de riqueza, como dispêndio mensal, laborado pela fiscalização, por sem dúvidas, se insere além do âmbito do exato contexto e objetivo legal;

- se o cônjuge apresentou tempestivamente DIRPF em separado, seus rendimentos líquidos são informados da declaração do contribuinte, seguindo orientação específica da própria Secretaria da Receita Federal; o eventual questionamento de tais rendimentos deve ser processar junto à pessoa física da declarante. Não, do autuado;

2.- penalidade qualificada: quando legalmente autorizada a presunção de omissão de rendimentos, esta, por sua própria natureza, elide a qualificação de penalidade de ofício, à exceção de prova inequívoca e objetiva de fraude, necessariamente trazida aos autos pelo fisco. Visto que dolo, fraude ou simulação não podem ter, como substrato, presunção.

Assim, a simples existência de eventual indício de crime contra a ordem tributária, não o configura. E, menos ainda, autoriza a imposição de penalidade de ofício qualificada, estribada em lei penal. Mesmo porque se trata de, quiçá, materialmente inaplicável, lei penal. (VG: o simples atraso no recolhimento de tributo, por definição do aludido diploma legal, constituiria crime contra a ordem tributária – Lei nº 8.137/90, art. 2º, II)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

Igualmente, eventual omissão de rendimentos na DIRPF por si não justifica a qualificação da penalidade. Esta pressupõe a existência de prova factual e objetiva de dolo fraude ou simulação. Não, sua presunção.

4.- o fato de, a juízo exclusivo da fiscalização, o contribuinte não atender satisfatoriamente, não justifica, nem fundamenta o agravamento de penalidade de ofício. Porquanto, trata-se de juízo subjetivo, liminarmente descartado em matéria tributária.

5.- A imposição de penalidade de ofício isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, implica na determinação objetiva da existência de rendimento sujeito à antecipação tributária no mês em que seja devida a antecipação e não pago o tributo. Não, sua presunção. Mesmo porque a penalidade tributária implica, per se, na existência factual, não presumida, da infração.

7.- nos exatos termos do artigo 44, 1º, III, da Lei nº 9.430/96, admissível a penalidade de ofício isolada, para tributo objeto de antecipação, que não tiver sido antecipado no curso do ano calendário, antes da apresentação da DIRPF, quando será apurado, ou não, imposto a pagar na declaração de ajuste. Ultrapassada esta, se o contribuinte apura tributo não devido, ou menor do que a antecipação tributária base de cálculo da multa isolada, exigir-se-lhe penalidade de ofício sobre valores não antecipados e indevidos na declaração anual, por sem dúvidas, configura enriquecimento sem causa do Estado, através da penalidade.

7.1.- Há, ainda, um agravante: se o contribuinte promove a quitação do imposto a pagar, apurado na DIRPF, antes da iniciativa fiscal de lançamento da penalidade de ofício isolada, impõe-se, para efeitos de imposição de penalidade, a prevalência do artigo 138 do CTN, legislação infraconstitucional, sobre a legislação ordinária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

Feitas as considerações acima, quanto a depósitos bancários, de um lado, o arbitramento desses valores como rendimentos omitidos é previsão legalmente autorizada, conforme artigo 42 da Lei nº 9.430/96, "verbis":

"Art. 42.- Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Ora, o efeito da presunção legal é de inversão do ônus da prova em favor do fisco. Assim, intimado a comprovar a origem dos depósitos o contribuinte não logrou justificá-los, documentalmente. Apenas alegou tratar-se de movimentação financeira de pessoa jurídica de que era sócio. Passível de comprovação junto à contabilidade da empresa e dos cheques emitidos pelo recorrente.

Por se tratar de presunção legal autorizada e, por ser do conhecimento do contribuinte, não, do fisco, a origem dos recursos, evidentemente que cabe a este sua justificativa documental. Por essa mesma motivação, aliás, o exige o dispositivo legal.

Ao acostar cópia xerox da peça impugnatória original, datada de 26.10.2001, fls. 413, fez juntada de solicitações às instituições financeiras de cópias dos cheques emitidos, todas datadas de 02.10.2001 ou 03.10.2001, fls. 425/428. Ora, mesmo em 21.02.2002, fls. 249, quando apresentou nova impugnação, não acostou tais cópias. Nem mesmo 09.10.2002, data do recurso voluntário, ora sob exame, fls. 372, as anexou aos autos.

Ora, sem prova documental em contrário, remanesce a presunção legal.

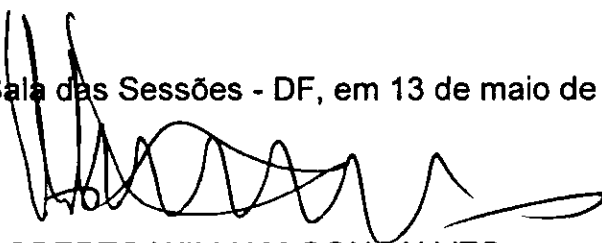


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000408/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.333

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para: a) reduzir os aumentos patrimoniais de 10/96 para R\$ 4.969,00, de 11/96 para R\$ 5.322,22 e de 12/96 para R\$ 16.394,47; b) excluir a incidência da penalidade isolada por falta de recolhimento do carnê-leão e a qualificação e majoração da penalidade de ofício, reduzindo-a para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES